

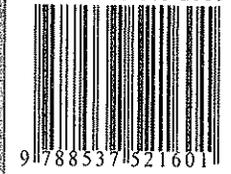
"Os direitos humanos, expressão que encerra concepções heterogêneas e até antagônicas, são (aqui) tomados enquanto um campo epistemológico e de luta social estratégica, no horizonte de construção de uma ordem social libertária, no contexto de um campo de disputa de projetos societários. (...) os direitos são construções históricas fruto de lutas protagonizadas por classes e grupos populares contra a exploração, a repressão, a tortura, o arbítrio, a violência, a discriminação, a desproteção social, a degradação ambiental e contra a dependência econômica e política de povos e países. Nesse sentido, os direitos humanos constituem direitos conquistados coletivamente, podendo ser considerados como patrimônio da humanidade."

Marlise Vinagre

*Professora Adjunta da Escola de Serviço Social da
Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj.*

*Esse trecho foi concedido pela autora e extraído da
coletânea Ética e Direitos: ensaios críticos, Lumen Juris, 2009.*

ISBN 978-85-375-2160-1



Visite nossa loja virtual
em lumenjuris.com.br

DIREITOS HUMANOS E SERVIÇO SOCIAL



Valéria Forti
Cristina M. Brites
Organizadoras

DIREITOS HUMANOS E SERVIÇO SOCIAL: Polêmicas, Debates e Embates

3ª edição

Coletânea Nova de Serviço Social

Valéria Forti
Tatiana Guerra
organizadoras

Autores

Antonio Carlos de Souza
Lúcia Maria de Souza
Valéria Forti
Tatiana Guerra
Cristina M. Brites

 **Lumen Juris** | Serviço Social

 **Lumen Juris** | Serviço Social

www.lumenjuris.com.br

Editores
João de Almeida
João Luiz da Silva Almeida

VALERIA FORTI E CRISTINA M^a BRITES
organização

COLETÂNEA NOVA DE SERVIÇO SOCIAL

CONSELHO EDITORIAL

CLÉBER MARCONIN
EUNICE TERESINHA FAVERO
INÊS ALEGRIA ROCUMBACK

JOÃO RICARDO WANDERLEY DORNELLES
MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES

TANIA MARIA DAHMER PEREIRA
VALÉRIA LUCILIA FORTI
YOLANDA APARECIDA DEMETRIO GUERRA

DIREITOS HUMANOS E SERVIÇO SOCIAL:
Polêmicas, Debates e Embates

3^a edição

Rio de Janeiro
Centro – Rua da Assembleia,
10 Loja G/H
cep 20011-000 – Centro

São Paulo (Distribuidor)
Rua Correia Vasques, 48 – CEP: 04038-010
Vila Clementino - São Paulo - SP
Telefax (11) 5908-0240

Minas Gerais (Divulgação)
Sergio Ricardo de Souza
sergio@lumenjuris.com.br
Belo Horizonte - MG
Tel. (31) 9296-1764

Rio Grande do Sul (Divulgação)
Rodrigo de Castro
rodrigo@lumenjuris.com.br
Porto Alegre - RS
Tel. (51) 8140-3721

Curitiba (Divulgação)
Marco Antonio S. Silva
marcoantonio@lumenjuris.com.br
Curitiba - PR
(41) 9655-9297

Florianópolis (Divulgação)
Cristiano Alfama Mabilia
cristiano@lumenjuris.com.br
Florianópolis - SC
(48) 9981-9353

Editora Lumen Juris
Rio de Janeiro
2013

trabalhadores passaram a lutar em prol de conquistas que permitiram (a humanidade) vislumbrar a construção de um patamar civilizatório mínimo. Todavia, a racionalidade que rege a dinâmica capitalista contemporânea está assentada na atrofia do Estado, da política social, na degradação do trabalho, por meio da sua intensificação, da sua desregulamentação e da sua "flexibilização", incluindo violações às próprias normas jurídicas referentes à proteção do trabalhador. Ou seja, em favor dos interesses de acumulação capitalista, a violação aos direitos humanos torna-se escancarada. A apregoada "universalização" de direitos não pode mais fazer parte dos princípios proclamados no mundo capitalista; evidentemente, essa perspectiva tornou-se uma frontal ameaça ao lucro. Daí, constantemente, ouvirmos a desqualificação do âmbito público e a exaltação do individualismo e do privado, a valorização do singular em vez de qualquer proposta coletiva, o demérito da política pública em favor de ações focalizadas, a "satanização" do Estado, a descaracterização da "questão social" como produto da relação entre o capital e o trabalho e sua identificação com a pobreza, de maneira descontextualizada. Enfim, experimentamos a banalização da vida e de valores tão caros à humanidade. E esse é o contexto que justifica e exige nossa discussão, nossos argumentos acerca dos direitos humanos e sua relação com o Serviço Social, uma profissão voltada ao trato das múltiplas expressões da "questão social", cujo projeto profissional defende valores progressistas e democráticos, consoantes com os interesses da classe trabalhadora. Dessa maneira, trazemos, por meio dos nove textos que compõem a presente coletânea, argumentos que visam a estimular a reflexão dos leitores acerca da "questão social", dos valores humanistas constituídos historicamente, dos projetos sociais/profissionais de teor democrático – comprometidos com os direitos humanos, tendo em vista um horizonte emancipatório –, das atuais modalidades de intervenção do Estado brasileiro, da Constituição de 1988, da criminalização dos pobres, dos movimentos sociais e do papel da mídia face a esse processo em curso, do direito e sua relação com as transformações societárias de horizonte emancipatório, das possibilidades e dos limites dos direitos humanos na sociedade capitalista.

É possível dizer, considerando a relevante contribuição de cada um dos autores, que a presente coletânea chama a atenção, conforme pertinente expressão do autor que encerra a ordem dos textos, "para um caminho que já começou, mas ao qual ainda precisamos chegar [...], se pretendemos liberdade real, igualdade de fato e fraternidade na prática" (MARQUES).

Assim, convidamos os leitores a partilharem dessa discussão.

Valeria Forti e Cristina M^a Brites

Prefácio

Os direitos humanos: para além do capital

José Damião de Lima Trindade

Tenho a certeza de que a presente coletânea, intitulada *Direitos Humanos e Serviço Social*, organizada pelas professoras Valeria Forti e Cristina Maria Brites, será lida com compreensível interesse, tendo-se em vista a diversidade, a complexidade e a atualidade – em suma, a relevância investigativa – dos temas que põe em debate. Por isso, foi com prazer e responsabilidade intelectual que aceitei o convite para redigir seu prefácio. Meu propósito inicial fora redigir um texto que consignasse referências a cada um dos ensaios que constam deste livro – suas passagens mais significativas e originais. Todavia, logo dei-me conta de que um prefácio com referências necessariamente sucintas não faria justiça a ensaios assim ricos. Dessa maneira, alterei o rumo e, à guisa de prefácio, optei por redigir um texto autônomo, que tem por pretensão não mais do que tecer uma reflexão introdutória geral aos temas abordados neste livro.

Assim, tomando-se a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789) como marco simbólico da "fundação" dos direitos humanos na modernidade, emerge esta indagação: passados mais de dois séculos, os direitos enunciados naquela *Declaração* (e mais os que a eles se adicionaram historicamente) podem ser dados por consolidados, ou as resistências que continuam experimentando, somadas às graves e repetidas violações em incontáveis países, apontariam em sentido oposto?

Mesmo num balanço sucinto, não há como deixar de levar em conta fatos e procedimentos terríveis dos quais, nesses últimos dois séculos, parcelas imensas da humanidade foram ou continuam sendo protagonistas, seja como vítimas, seja como algozes. Para ficarmos em alguns dos episódios mais tormentosos: o prosseguimento do genocídio físico e cultural de índios nas Américas; a manutenção do trabalho escravo nesse continente – com *status* legal até quase o final do século XIX; a prolongada e cruenta resistência patronal-governamental, em todos os países do mundo, ao reconhecimento de direitos "humanos" aos trabalhadores; o uso de gases venenosos como arma de extermínio pelos dois blocos beligerantes da Pri-

meira Guerra Mundial;¹ a repressão, ordenada por Stálin, dos camponeses que, na década de 1930, resistiam à coletivização rural na União Soviética; o morticínio de civis, com estupros em massa, perpetrado em 1937 em Nanquim (China) pelo exército imperial japonês; os genocídios industrialmente planejados e executados pelos nazistas (de judeus, comunistas, sindicalistas, ciganos, homossexuais, doentes mentais, eslavos insubmissos etc.), suas atrocidades “experiências médicas” com prisioneiros, o trabalho escravo em campos de concentração imposto a milhões de opositoristas e de combatentes capturados, e os incêndios deliberados de 5 mil vilas e cidades soviéticas pelo exército alemão; o bombardeio de “saturação” desfechado pelas forças aéreas inglesas e norte-americanas, em fevereiro de 1945, contra a população de Dresden, um centro cultural da Saxônia sem importância militar; os ataques norte-americanos com bombas atômicas, em agosto de 1945, contra Hiroshima e Nagasaki, militarmente desnecessários, face a um Japão já prostrado; os genocídios e etnocídios anteriores e posteriores ao nazismo;² a multi-secular exploração e opressão colonial europeia sobre centenas de milhões de africanos e asiáticos, que perdurou até meados do século XX; os bombardeios norte-americanos com napalm,³ fósforo branco,⁴ “agente laranja”,⁵ bombas de fragmentação⁶ e

minas antipessoais⁷ contra as populações do Vietnã, Laos e Camboja nas décadas de 1960 e 1970; as ditaduras torturadoras e assassinas, instaladas e/ou apoiadas pelos Estados Unidos nos vários continentes ao longo da segunda metade do século XX; a discriminação, por quase toda parte, de minorias (étnicas, culturais, religiosas, sexuais etc.); a desigualdade à qual continuam submetidas as mulheres; o *apartheid* nos Estados Unidos até a década de 1960, e na África do Sul até 1990; a discriminação racial ostensiva ou velada, que se mantém em tantos países; a negação do direito de autodeterminação nacional de vários povos (palestinos, curdos, bascos etc.); a persistência, até os dias atuais, em vários países, de trabalho em condições análogas à escravidão; o ressurgimento da xenofobia na Europa e nos Estados Unidos, agravada pela discriminação legal aos imigrantes; o desemprego e o subemprego que o capitalismo expande no planeta; o abandono à fome e às epidemias de milhões de africanos; os campos de concentração e os centros de tortura mantidos e/ou operados pelos Estados Unidos em Guantánamo, no Iraque, Paquistão etc. A lista de horrores poderia ir muito longe.

Por outro lado, malgrado essas cruentas e reiteradas violações, a plataforma dos direitos humanos experimentou, até quase o final do século XX, um desenvolvimento no plano jurídico e institucional cuja direção geral – se historicamente considerada – apontava no sentido de seu progressivo reconhecimento pelos Estados e de sua progressiva ampliação.

Antes mesmo de o século XX terminar, já passavam de cem os instrumentos jurídicos internacionais de defesa e promoção dos direitos humanos, entre pactos, convenções, protocolos e regulamentos juridicamente cogentes, além de novas declarações.⁸ Surgiam também os foros e

que traspassam completamente os corpos e causam morte dolorosa e demorada por hemorragias internas incontroláveis. Podem permanecer no solo por décadas, no aguardo de estímulos mínimos para detonar (o toque de uma criança, a batida de uma ferramenta agrícola, a simples pisada de um cão).

7 Artefatos explosivos de “baixo” impacto, camuflados nos caminhos das pessoas. Seu propósito não é matar, mas aleijar. Arrancam ou despedaçam o pé que pisar neles, colocando esse “inimigo” fora de combate – pelo resto da vida.

8 Dentre os instrumentos internacionais mais abrangentes, destacam-se: Convenção para a Prevenção e a Repressão ao Crime de Genocídio (1948); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenções de Genebra sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos (as quatro são de 1949); Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950); Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972); Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972); Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972);

1 Os gases bélicos, particularmente o gás *mostarda* (referência à coloração do vapor tóxico dispersado pelo vento), eram letais ou, quando insuficientemente inalados, causavam severas lesões pulmonares e nas vias aéreas superiores – via de regra permanentes.

2 Dentre outros: armênios (Turquia, 1915); biafreses (Nigéria, 1968); leste-timorenses (1975); ruanenses da etnia tutsi (1994); os naturais da ex-Iugoslávia (croatas, bósnios, herzegovinos, sérvios e albaneses, 1992-1995); Darfur (Sudão, 2003).

3 Bombas devastadoramente incendiárias, à base de um gel químico combustível que adere a todos os materiais, inclusive à pele humana.

4 Composto químico que se mantém em combustão enquanto permanecer em contato com o oxigênio (ou seja, com o ar). A vítima só obtém algum alívio se puder ficar interminavelmente submersa em água. Se emergir para respirar, a combustão corporal, grudada na pele, retoma seu curso. Não há como interrompê-la. Queima os tecidos orgânicos muito vagarosamente, sempre mais profundamente, até matar. Se a exposição não for suficiente para conduzir a óbito, deixará lesões epidérmicas profundas, extremamente dolorosas, com infiltrações pelos poros corporais que causam danos permanentes ao fígado, ao coração, aos rins e a outras vísceras.

5 Eficiente herbicida e desfolhante, pulverizado às toneladas por aviões militares norte-americanos sobre as florestas do sudeste asiático para remover a cobertura vegetal e revelar a presença de contingentes das guerrilhas populares que combatiam pela libertação nacional do Vietnã do Sul, do Laos e do Camboja. Além de calcinar matas imensas quase instantaneamente, o “agente laranja” é um cancerígeno potente. Seu emprego suscitou, nas décadas de 1970 e 1980, uma onda de protestos das associações norte-americanas de veteranos daquelas guerras porque, além de atingir indiscriminadamente as populações daqueles países asiáticos, centenas de soldados dos Estados Unidos também tiveram contato com ele e desenvolveram cânceres.

6 Uma modalidade de explosivos que, ao detonarem, arremessam em altíssima velocidade, em todas as direções, milhares de fragmentos minúsculos, de até menos de um milímetro,

tribunais de âmbito regional (Europa e América) que tinham os direitos humanos por objeto de sua competência. E, desde os tribunais de exceção instalados em Nüremberg e Tóquio pelas potências vencedoras da guerra, foram constituídos, na segunda metade da década de 1990, dessa vez pela ONU, tribunais especiais para o julgamento de crimes contra a humanidade cometidos na guerra dos bálticos e em Ruanda. Essa evolução jurisdicional culminou com a celebração, em 1998, do Estatuto de Roma, pelo qual finalmente foi criada uma corte mundial, permanente e autônoma, com regras e garantias processuais preestabelecidas convencionalmente – o Tribunal Penal Internacional – para julgar essa espécie de delito.⁹

Também na esfera interna dos países, as normas concernentes aos direitos humanos ganhavam, ao longo da segunda metade do século XX, progressivo reconhecimento e progressivo assento constitucional e infraconstitucional.

É certo que essa proliferação de normas protetivas dos direitos humanos ocorreu quase inteiramente a partir do segundo pós-guerra mundial, o que a torna historicamente recente. Ademais, ela certamente diz pouco a respeito de sua real efetividade social – em muitos casos, como visto antes, sua efetividade era e continua sendo pouco menos do que nenhuma. Todavia, por inefetivas que sejam essas normas, temos de admitir que, sem elas, a vida no mundo poderia, provavelmente, estar muito pior. A expansão e diversificação, nos âmbitos nacionais e internacional, de leis e instrumentos para a promoção e defesa dos direitos humanos, constitui – melhor dizendo, *parecia* constituir – um sinal indicativo de que essa esfera

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985); Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (1990); Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992); Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992); Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena (1993); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); Declaração de Pequim (1995); Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998); e Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999). Além desses documentos, foram também celebrados, sob o patrocínio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quase duas centenas de convenções relativas à proteção dos trabalhadores.

⁹ O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1º de julho de 2002, após 60 países depositarem os instrumentos de sua ratificação. O Tribunal Penal Internacional foi sediado em Haia (Holanda), mas o artigo 3º daquele Estatuto assegura a possibilidade de vir a funcionar em qualquer outra localidade.

do direito vinha, ao menos, ganhando respeitabilidade e consenso político entre os Estados e que, ao menos, certa parte dessas normas poderia ser tomada como arma de autodefesa das pessoas.

Entretanto, além desse reconhecido fosso entre a existência de normas jurídicas e a falta de sua efetividade prática, os direitos humanos ingressaram, ainda antes de o século XX haver dado seus anos por encerrados, num movimento ao mesmo tempo jurídico e fático que, sem meias palavras, cabe em dois vocábulos: *estagnação*, em alguns casos, e *regressão*, em outros. Para chegarmos a uma compreensão apropriada desse inquietante ponto de chegada, é útil retornarmos um pouco no tempo.

DIREITOS HUMANOS: DA FILOSOFIA À POLÍTICA

Enquanto *reflexão filosófica*, os direitos humanos têm uma história antiga que deita raízes, no mínimo, no estoicismo da Grécia clássica e em pensadores romanos dos séculos III e II antes de Cristo, como Cícero e Diógenes. Depois, na Idade Média, quando os sábios árabes “perturbaram” o pensamento escolástico cristão com a reintrodução na Europa das elaborações filosóficas da antiguidade, São Tomás de Aquino encetou o esforço de conciliar a fé cristã com o direito natural predominantemente laico dos antigos.

Contudo, durante esse período histórico tão longo, os direitos humanos configuraram-se tão somente como especulações que brotavam de cérebros isolados, sem correspondência na realidade social, pois tanto a antiguidade greco-romana escravista, quanto o feudalismo medieval europeu, eram modos de produção e de organização da sociedade fundados no *status* social da desigualdade e na inexistência de liberdade universal. Para o direito, o escravo era uma mercadoria como outra qualquer, tendo por sina o trabalho forçado para o seu proprietário, sob a ameaça de castigos corporais. Já o servo medieval não passava de um pertence da gleba onde nascera, obrigado por toda a vida a prestar trabalhos gratuitos ao seu senhor, sem liberdade de ir e vir, e sem nada que se assemelhasse à noção moderna do *sujeito de direito* universal.

Assim, malgrado a especulação que se fazia na filosofia, o escravismo e o feudalismo eram incompatíveis com o postulado de preexistência de um direito “natural” que precederia ao direito positivo, um direito que seria perene e universal, a-histórico, em íntima conexão com a moral e a justiça, e diretamente derivado de uma natureza humana invariável e comum a todos, ou emanado de Deus (por ser o criador dessa natureza), ou destilado uniformemente pela razão inerente a cada um dos seres humanos.

Foi preciso que, nos séculos XVII e XVIII, estivesse suficientemente fortalecido um sujeito social – a burguesia – cujo interesse de classe forçou as antigas ideias de direitos naturais, atualizadas pelo Iluminismo, a transitarem dos livros para a realidade política. Tão logo tomou consciência de que o absolutismo monárquico europeu e os resíduos do feudalismo mantinham-se como obstáculos à livre acumulação e circulação de capital, à livre contratação de força de trabalho e à livre transformação em mercadoria de todos os produtos do trabalho, a burguesia florescente foi beber nas fontes filosóficas do direito natural, tomando-as como armas de combate para o seu empenho de transformar a sociedade em função dos seus interesses.

Esse trânsito do direito natural – dos textos filosóficos para a existência social e política – operou-se mediante uma série de processos revolucionários comandados pelas burguesias e teve por marcos fundadores o *Bill of Rights* da Revolução inglesa de 1688, as Declarações de Direitos da Revolução Americana, particularmente sua Declaração de Independência (1776), e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, que a burguesia revolucionária francesa proclamou ao mundo em agosto de 1789.

Com variações não essenciais, esses documentos, lastreados na elaboração filosófica dos séculos XVII e XVIII, inauguraram no direito positivo os chamados *direitos civis e políticos*, considerados atributos inerentes a cada *pessoa*, e não como uma relação histórica, mutável e socialmente estabelecida, num procedimento característico do individualismo ontológico do Iluminismo. Ademais, no que configurava talvez seus traços mais distintivos, essa concepção inicial dos direitos humanos consagrava a igualdade meramente jurídico-formal e estabelecia a propriedade privada como direito individual ilimitado.

Dentre aqueles documentos fundadores, a *Declaração francesa* de 1789, seja por seu simbolismo, seja pela influência política mundial que efetivamente exerceu, pode ser considerada a certidão de nascimento dos direitos humanos na modernidade ocidental. No seu artigo 2º, a *Declaração* enunciou os quatro “direitos naturais e imprescindíveis do homem”: *liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão*. A *propriedade* foi elevada ao patamar de “inviolável e sagrada”. A *igualdade* foi acolhida, mas enquanto *igualdade perante a lei* e, significativamente, *não* figurou no rol dos direitos “naturais e imprescindíveis do homem”. Ademais, o “homem” daquela *Declaração* era um ser abstratamente considerado, sem os vínculos sociais que o inserem de modo diversificado na sociedade, e era apenas *individualmente* considerado.

Assim, a concepção inicial dos direitos humanos, conforme ficou consolidada na matriz liberal oitocentista, confinava-os aos direitos civis e políticos e, assim mesmo, limitados por restrições censitário-econômicas

ao exercício do sufrágio universal, além da interdição completa do direito de voto das mulheres e do impedimento a elas de parte dos direitos civis (em particular, no direito de família e no direito comercial). Os regimes liberais-oligárquicos nascidos daquelas revoluções burguesas preservavam esses limites conceituais e essas restrições durante mais de um século, para não falar da escravidão, cuja lenta abolição nas Américas se estenderia até quase o final do século XIX. Malgrado a postulação *filosófica* de universalidade a eles inerente, tais direitos teriam de percorrer um longo caminho – e nunca chegariam a se universalizar.

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS AOS DIREITOS SOCIAIS

Contudo, os muros que cercavam essa concepção estreita de direitos humanos foram sendo lentamente erodidos pelas lutas operárias e populares dos séculos XIX e XX, malgrado a feroz resistência patronal-governamental por toda parte. Aos poucos, o sufrágio masculino foi se universalizando (o das mulheres teria de esperar até o século XX) e, já ao terminar do século XIX, os trabalhadores alcançavam as primeiras vitórias nas lutas pelo que, mais tarde, seria conhecido como direitos econômico-sociais (jornada regulamentada, salário mínimo, repouso semanal remunerado, férias, aposentadoria, acesso à educação e a serviços públicos de saúde e assistência social etc.).

No século XX, o primeiro resultado significativo dessa longa caminhada pela ampliação temática dos direitos humanos foi a Constituição mexicana de janeiro de 1917, plasmada no bojo da revolução camponesa iniciada em 1910. Instituiu a educação pública, laica e gratuita, determinou a realização de reforma agrária, inaugurou o conceito jurídico de função social da propriedade, subordinou o interesse individual à primazia dos interesses coletivos, e instaurou a liberdade sindical e o sufrágio universal. Ademais, no seu artigo 123, em procedimento pioneiro em Constituições, enunciou uma longa relação de direitos sociais dos trabalhadores.¹⁰ Con-

10 Jornada diurna de oito horas e noturna de sete; normas de proteção ao menor e à mulher, licença-maternidade e intervalos para amamentação; repouso semanal remunerado, salário mínimo, isonomia salarial, impenhorabilidade do salário, remuneração adicional de 100% pelas horas extras de trabalho (limitadas a três por dia, no máximo durante três dias consecutivos); participação dos trabalhadores nos lucros das empresas; encargo patronal pelo fornecimento de habitação, escolas, enfermarias e outros serviços a seus empregados; responsabilidade patronal pela higiene, salubridade e prevenção de acidentes de trabalho, com indenização aos empregados vitimados por moléstias profissionais e acidentes, mesmo quando recrutados por intermediários; liberdade sindical e direito de greve pacífica (com o fim de “harmonizar os direitos do trabalho com os do capital”), até mesmo em serviços pú-

tudo, o refluxo da presença popular no processo revolucionário tornaria letra morta essa Constituição. Mas o precedente já fora lançado.

Apenas um ano depois, em janeiro de 1918, vinha ao mundo a *Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado*, fruto imediato da Revolução Socialista que triunfara na Rússia em outubro de 1917 (novembro, pelo calendário atual). Essa *Declaração*, com o propósito de “[...] suprimir toda exploração do homem pelo homem, de abolir completamente a divisão da sociedade em classes [...]” (capítulo II, *caput*), tornou propriedade pública todos os meios sociais de produção, colocando-os sob a administração dos trabalhadores coletivamente organizados em *soviets* (conselhos populares eleitos), mediante um regime de “repartição igualitária em usufruto”, instituiu o trabalho como direito e dever de todos, universalizou o direito ao sufrágio para os trabalhadores de ambos os sexos (interditando-o transitivamente aos membros das classes dominantes derrubadas pela revolução) e, dentre outros preceitos, firmou posição contra a guerra e o colonialismo.¹¹

Guiada por essa *Declaração*, a Constituição russa que se seguiu, de julho de 1918, instituiu a separação entre o Estado e a Igreja, a igualdade entre homens e mulheres, reconheceu a liberdade de propaganda religiosa e antirreligiosa, assegurou as liberdades de expressão, de reunião e de associação aos trabalhadores, o direito de asilo político e a igualdade de direitos independentemente de raça ou nacionalidade.

A *Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado* inaugurou uma ótica completamente nova na abordagem tradicional dos direitos humanos. Em vez da perspectiva individualista de um ser humano perfeitamente abstrato contida na *Declaração* francesa de 1789, a *Declaração* russa de 1918 elegera como ponto de partida o ser humano concretamente (isto é, historicamente) existente, que vive em sociedade cujo modo de organização pode favorecer ou dificultar seu desenvolvimento pessoal. Em vez da sociedade hipoteticamente uniforme (isto é, juridicamente igualitária), dissolvida idealmente em cidadãos supostamente iguais, a *Declaração* russa

blicos (neste caso, exceto em tempos de guerra); criação de juntas de conciliação e arbitragem para tratar dos dissídios trabalhistas; indenização ao empregado por despedimento sem justa causa; pagamento preferencial dos créditos trabalhistas na falência da empresa; responsabilidade limitada à pessoa do empregado por dívidas contraídas com o empregador e inexistência dessas dívidas quando superiores ao salário mensal; nulidade das cláusulas contratuais contrárias aos direitos sociais dos trabalhadores; previsão de leis instituindo seguros sociais; além de disposições equivalentes para os servidores públicos (até mesmo, nesse caso, direito de férias anuais de vinte dias). Síntese do artigo 123 da Constituição mexicana de 1917 com base na tradução feita por Jorge Miranda, in: *Textos históricos do direito constitucional*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990, p. 249-269.

11 Os fragmentos da *Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado* reproduzidos nesse parágrafo foram transcritos da tradução de Jorge Miranda, op. cit., p. 297 e seguintes.

partia do reconhecimento – evitado na *Declaração* francesa – de que a sociedade capitalista está cindida em classes sociais com interesses conflitantes ou irremediavelmente antagônicos. Portanto, em vez da ideiação liberal da suposta “neutralidade” social do Estado, a nova *Declaração* tomava partido, desde logo e abertamente, dos explorados e oprimidos, alijando explicitamente do poder econômico e político os exploradores de antes. A *Declaração* russa de 1918 não só reconhecia direitos civis, políticos e sociais aos trabalhadores e trabalhadoras, como tornava-os *donos* do país.

No restante do século, a revolução russa se perderia pelos descaminhos conhecidos. Mas sua *Declaração* logo teria papel fundamental a desempenhar no movimento pela elevação dos direitos econômicos, sociais e culturais dos trabalhadores ao *status* jurídico de direitos humanos.

Um ano e meio depois, em agosto de 1919, na recém-proclamada república alemã, uma Assembleia Constituinte reunida na cidade de Weimar produzia uma Constituição que representou uma *tentativa de conciliação* dos antagonismos sociais – reflexo do quase equilíbrio de forças entre a burguesia e o proletariado que emergira do colapso social causado na Alemanha pela Primeira Guerra Mundial. Além dos direitos civis e políticos (liberdade individual, igualdade de todos perante a lei, igualdade de direitos entre os cônjuges, igualdade entre os filhos legítimos e ilegítimos, direitos de reunião, de expressão e de associação, separação entre o Estado e a Igreja, liberdade religiosa, sufrágio universal masculino e feminino etc.), a Constituição de Weimar também incorporou vastos direitos sociais dos trabalhadores (responsabilidade do Estado no amparo à juventude, à maternidade e ao desenvolvimento social das famílias, garantias aos funcionários públicos, ensino público e gratuito, previdência social, assistência à saúde, assistência social etc.). Por fim, garantiu a propriedade privada, mas condicionando-a ao cumprimento de certa *função social* jamais definida – figura jurídica que, para sempre, revelar-se-ia muito mais simbólica do que operativa.

Também a Constituição de Weimar teria vida curta – só até 1933, quando o parlamento alemão concedeu plenos poderes a Hitler, suspendendo todas as garantias jurídicas. Mas sua busca de equilibrar os conflitos sociais, com concessões aos trabalhadores – acolhendo os direitos sociais em seu texto – tornou-a uma inspiração para as Constituições subseqüentes de diversos países capitalistas, inclusive para a Constituição brasileira de 1934.

Contudo o nazismo deteria abruptamente essa trajetória aparentemente ascendente e expansiva dos direitos humanos, ao repudiar, com práticas fundadas numa ideologia anti-humanista que alcançara majoritária concordância social na Alemanha, a noção de que *todos* os membros da Humanidade

deveriam ser titulares de direitos, recusando reconhecer a própria condição de humanos a uma parcela imensa da humanidade – que, portanto, poderia ser escravizada, brutalizada ou descartada. Um anti-humanismo que colheu sucesso imenso – porque correspondia a preconceitos velhos e a ódios arraigados, não só na Alemanha, mas em quase todo o Ocidente.

DA RECONSTRUÇÃO À DIVERSIFICAÇÃO

Ao término da Segunda Guerra Mundial, ante o balanço aterrorizante (e verdadeiro) que os vencedores fizeram das violações e atrocidades perpetradas *pelos vencidos* (os vencedores, é claro, não julgaram ou levaram em consideração os *seus* próprios crimes de guerra), impôs-se à comunidade internacional o resgate da noção de direitos humanos. Inaugurou-se um processo que, apropriadamente, foi denominado de “reconstrução” dos direitos humanos. Já a Carta de São Francisco, de 26 de junho de 1945, pela qual foi criada a Organização das Nações Unidas, estabeleceu dentre suas metas, logo no seu artigo 1º, desenvolver relações entre as nações

[...] baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião...¹²

Com esse mote e norte, iniciou-se a difícil negociação política entre a União Soviética e os países capitalistas que redundou na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948. Essa *Declaração*, espelhando o conflito ideológico dos Estados subscritores, tentou encetar uma conciliação normativa entre os direitos civis e políticos, oriundos da *Declaração* francesa de 1789, com os direitos econômicos, sociais e culturais postulados pelos trabalhadores, que haviam sido acolhidos na Constituição mexicana, de 1917, na *Declaração* russa, de 1918 e na Constituição de Weimar, de 1919. A *Declaração*, de 1948 teve o *status* de uma “recomendação” aos Estados subscritores, não de uma lei de cumprimento exigível. Mas, além de ser o primeiro docu-

12 Carta das Nações Unidas. *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado, 1996.

mento de direitos humanos de âmbito *internacional* – inaugurando, portanto o direito internacional dos direitos humanos – essa *Declaração* também fundou a concepção contemporânea dos direitos humanos, segundo a qual as suas várias dimensões (direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais etc.) configuram uma unidade *universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada*.

Ficou acordado na ONU que, para conferir eficácia jurídica aos direitos enunciados na *Declaração* aprovada, seria elaborado um pacto internacional. Mas as divergências ideológicas instaladas entre os Estados membros da ONU tornaram impossível um pacto único. Foram celebrados *dois* pactos, ambos em 1966: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, detalhando os direitos proclamados pela *Declaração de 1948*. Contudo, enquanto o primeiro desses pactos (dos direitos civis e políticos) explicitou o compromisso dos Estados de *garantir* às pessoas sob sua jurisdição os direitos nele relacionados, no segundo pacto, por exigência do bloco liderado pelos EUA, os Estados apenas se comprometeram a adotar medidas tendentes a assegurar *progressivamente* (sem instante inicial, sem prazos definidos e sem mecanismos de controle) os direitos sociais, econômicos e culturais. Ou seja: apresentou-se a oportunidade de se interpretar os direitos sociais como não exigíveis, como meramente indicativos ou “programáticos”. Malgrado diversos documentos internacionais posteriores houvessem reafirmado a concepção dos direitos humanos como *universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados* – em especial, a *Declaração* e o *Programa de Ação* adotados na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993)¹³ – muitos governos e tribunais seguem apegados àquela interpretação que, entendendo haver diferentes eficácias entre os dois pactos, subalternizam a implementação dos direitos sociais.

Por fim, nas últimas décadas do século XX, desenvolveu-se um consenso jurídico-sociológico no sentido de que, além dos direitos civis e políticos, e dos direitos econômicos, sociais e culturais, havia se estabelecido uma terceira “onda” de direitos, os chamados direitos da fraternidade ou da solidariedade (direitos de coletividades e direitos difusos de toda a humanidade): direitos à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, à preservação de identidades culturais etc., aos quais corresponde-

13 “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” – item 1.5 da *Declaração* aprovada na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993. In: *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*, op. cit.

ram novas convenções internacionais. E, perpassando todas as dimensões dos direitos humanos, a tendência mais recente caminha no sentido de sua *especificação*, isto é, no sentido de celebração de instrumentos internacionais que contemplem necessidades de grupos específicos avaliados como mais vulneráveis: mulheres, minorias étnicas ou culturais, idosos, crianças, livre expressão sexual, até direitos das gerações futuras.

A essa diversificação dos direitos humanos acolhida pelo direito positivo, seguiu-se sua *classificação*. Atualmente, predomina entre os juristas e os cientistas sociais uma *convenção* acadêmica informal, no sentido até agora exposto, que repartiu os direitos humanos, num primeiro grande corte, de um lado, em direitos civis e políticos (direitos “da liberdade”) e, de outro, em direitos econômicos, sociais e culturais (direitos “da igualdade”). A esses dois grandes blocos agregou-se, na segunda metade do século XX, um terceiro bloco de direitos também referidos como “humanos”, os já mencionados direitos da solidariedade ou da fraternidade.¹⁴

“GERAÇÕES” OU “DIMENSÕES”?

A concepção jurídico-sociológica *unificada* dos direitos humanos, oriunda da *Declaração Universal* de 1948 e explicitada na *Declaração* e no *Programa de Ação* aprovados em Viena em 1993, configurou um avanço teórico-formal em relação ao conceito liberal-democrata (com verniz social-democrata) imediatamente precedente, de meados do século XX, que enunciava os direitos como frutos de “gerações” sucessivas: primeiro, os direitos civis, depois os políticos e, *por último*, os direitos sociais.

Essa concepção evolucionista de “gerações” de direitos havia sido aplicada em 1949 pelo sociólogo britânico Thomas Humphrey Marshall à descrição da gênese histórica desses direitos na Inglaterra.¹⁵ Aparentemente, ela “superava” a concepção liberal-oligárquica-oitocentista de cidadania, impermeável aos direitos sociais, e na qual a própria igualdade civil-jurídica convivía com a desigualdade política, esta assegurada pelo voto censitário mediante uma combinação de requisitos de patrimônio, renda e escolaridade, para não falar na interdição à participação política das

mulheres. Todavia, Marshall efetivamente apenas “atualizava” a antiga concepção liberal às condições dos novos tempos. Por um lado, incorporava teoricamente os direitos sociais, o que não podia mais ser evitado, pois já haviam sido aguerridamente conquistados pela classe operária de vários países, a começar pela da própria Inglaterra; por outro lado, assimilava a igualdade política, inclusive para as mulheres, uma postulação já irresistível em meados do século XX. Mas, em contrapartida, além de não questionar a (im)possibilidade de universalização de *todos* os direitos humanos sob o modo de produção capitalista, o trajeto do seu raciocínio permitia insinuar certa naturalidade ou a inevitabilidade de uma “sucessão” cronológica ou axiológica de tais direitos. E isto, por sua vez, oferecia um púlpito muitíssimo conveniente para um discurso que passou a sustentar a “prevalência” dos direitos civis e políticos, únicos a serem tomados como “fundamentais”, relegando os direitos econômicos e sociais à condição de meramente “programáticos” – não mais do que indicativos para a ação dos governos – cuja efetivação deveria aguardar, de país para país, o “amadurecimento” das condições para se completar o desenvolvimento daquela sucessão das gerações de direitos.

Por isso, muito embora desde o início suscitasse polêmicas quanto à sua adequação à história da própria Inglaterra, a concepção marshalliana das “gerações” sucessivas de direitos muito rapidamente foi transposta como modelo sociológico e jurídico de validade “universal” por teóricos conservadores e liberais. Ademais, ela não dava conta das variadas demandas humanas por novos direitos (direitos da solidariedade, livre expressão sexual, igualdade racial e entre gêneros, direitos de minorias etc.), algumas das quais já haviam se apresentado antes mesmo de Marshall falecer.

Hoje, no consenso acadêmico, a teoria das “gerações” de direitos cede terreno para a concepção das “dimensões” de direitos, sem mais hierarquia axiológica ou cronológica entre essas dimensões, todas sendo consideradas de igual importância para a dignidade da pessoa humana – o que, é claro, está longe de significar que, nesse terreno, haja alguma correspondência entre teoria e prática.

A NOVA DESCONSTRUÇÃO

Os primeiros indícios de que os direitos econômico-sociais dos trabalhadores ingressavam num processo de estagnação/retrocesso já podiam ser rastreados desde, no mínimo, os anos oitenta do século XX. O formidável incremento da produtividade do trabalho humano a partir da década

14 Há, na doutrina, quem já cogite de uma quarta, de uma quinta, até de uma sexta dimensão de direitos humanos. Mas, para os propósitos deste trabalho, essa polêmica de classificadores não apresenta interesse.

15 Essa tese foi sustentada durante uma conferência que Marshall pronunciou em Cambridge, em 1949, publicada na Inglaterra no ano seguinte. No Brasil, essa conferência veio a público sob o título de *Cidadania e classe social*, como capítulo III de um volume que reuniu diversos trabalhos desse autor. Ver: MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 57-114.

de 1970, emulada pela intensíssima injeção de ciência e de tecnologia na produção de mercadorias corpóreas e incorpóreas (bens físicos e prestação de serviços), tornou aguda a concorrência mundial intermonopolista. Valendo-se do avanço científico e da tecnologia mais sofisticada – automação/robotização/informatização de ramos econômicos inteiros – e da reestruturação dos processos produtivos e dos métodos gerenciais, o capitalismo passou a eliminar ofícios, atividades e profissões, descartando, de modo *permanente*, uma quantidade imensa de trabalhadores ao redor do planeta. Os apenas lamentáveis programas de “requalificação” da mão de obra não foram capazes de reintegrar à economia senão uma fração insignificante desses trabalhadores descartados – pois os novos meios de produção, extraordinariamente dinamizados pela ciência e pela tecnologia, dão conta de alcançar as metas produtivas anteriores, até de ultrapassá-las, absorvendo uma massa cada vez menor de pessoas.¹⁶

A proposta muito óbvia e racional de redução progressiva e universal da jornada de trabalho, com manutenção dos níveis salariais, contraria a lógica da acumulação do capital, ainda mais num mercado tangido por concorrência feroz. Só poderia ser aplicada uniformemente numa sociedade em que a ciência e a tecnologia não fossem mais apropriadas privadamente. Reduções duradouras da jornada, com manutenção dos salários, só foram obtidas em certas conjunturas (final do século XIX e em alguns momentos do século XX) marcadas por forte mobilização operária. Numa conjuntura de fraqueza orgânica dos trabalhadores, como esta em que, salvo exceções localizadas, o planeta ingressou desde a década de 1980 (situação agravada após o desmoronamento da União Soviética), a redução de jornadas só ocorre no eventual interesse patronal de frear a produção em momentos de crise – e, então, é invariavelmente acompanhada da correspondente queda dos salários, à qual os trabalhadores acabam forçados a se submeter. Os empregados remanescentes são obrigados a se conformar com recuos em seus direitos e a abdicar de conquistas velhas de um século ou mais, submetendo-se a um processo de *precarização* da relação residual do trabalho nesta etapa de derradeira mundialização do capital, dos mercados e da produção, em que as unidades econômicas nacionais deixaram de ser compartimentos estanques e passam a operar, no plano internacional, como vasos comunicantes.

16 O estudo *O emprego no mundo*, divulgado em novembro de 1996 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), apontava que, já naquele ano, chegavam a UM BILHÃO as pessoas desempregadas ou subempregadas no planeta – um terço da população mundial em idade de trabalho. No estudo, os especialistas da OIT alertavam que se acentuava cada vez mais uma “tendência à desigualdade nos salários” e já qualificavam como “sombria” a situação do mercado mundial de trabalho.

Por fim, persiste outra tragédia que se abate sobre nações inteiras de pele escura ou olhos oblíquos, ainda ontem desventradas pelo colonialismo e agora marginalizadas dos fluxos mais dinâmicos do capital. Ainda vítimas do saque dos seus recursos naturais (petróleo, os “diamantes de sangue”, ouro, manganês etc.) pelas grandes potências, e despedaçadas pelas guerras civis ateadas ou armadas pelas ex-metrópoles, essas nações foram, por fim, “reduzidas a joelhos” por uma miséria alastrante, pela fome crônica e pelas epidemias, sendo referidas na grande mídia como “vítimas de si próprias”, em sugestiva nostalgia de formulações que classificavam a humanidade em raças “superiores” e “inferiores”.

Ademais, a essa crise dos direitos econômico-sociais aberta nas últimas décadas do século XX, superpôs-se, no início do século XXI, uma nova crise que não pode mais ser desconsiderada: a dos direitos civis individuais. Os estados imperiais desfraldaram o discurso da autodefesa contra o terrorismo (entenda-se: contra o terrorismo *alheio*...) e se outorgaram a si mesmos as faculdades não só de atacar e ocupar militarmente nações débeis, como desde sempre fizeram, mas também de eliminar “cirurgicamente” suspeitos ou sequestrá-los e interrogá-los sob tortura em campos de concentração juridicamente extraterritorializados, ou em cárceres clandestinos de países “aliados” ou, ainda, em navios de guerra fundeados em águas internacionais, mantendo-os presos indefinidamente, sem acusação formal e sem defensor.

O direito vem refletindo esse ataque às garantias individuais. Sob o mote da “guerra ao terrorismo”, os Estados Unidos promulgaram, em outubro de 2001, uma longuíssima lei (342 páginas) denominada *Patriot Act*, que ampliou dramaticamente a margem de ação de instituições como a *Central Intelligence Agency* (CIA), o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) e os serviços secretos de suas forças armadas.¹⁷ O *Patriot Act* liberou essas agências para exercerem vigilância sobre as pessoas por todos os meios (telefones, computadores, comunicações por e-mail, vigilância individual etc.), dentro e fora do país, permitindo-as realizar buscas em qualquer local (residências, escritórios etc.), examinar livros, discos, documentos médicos, financeiros ou qualquer outra espécie, podendo deter e interrogar “suspeitos” sem mandato judicial. Os termos da lei, genéricos e imprecisos, deixaram praticamente ilimitada a ação dessas instituições voltadas à vigilância e repressão política.¹⁸

17 O *Patriot Act* pode ser consultado, na íntegra, no seguinte sítio eletrônico norte-americano: <http://f11.findlaw.com/news.findlaw.com/cnn/docs/terrorism/hr3162.pdf>.

18 Leis semelhantes foram depois adotadas na Inglaterra, Itália, Espanha, Alemanha e Suécia.

Esse processo regressivo das várias dimensões dos direitos humanos contou e conta com a *complacência* da comunidade internacional e de seus organismos multilaterais, e foi legitimado pela grande mídia, numa contínua e silenciosa conformação de um novo senso comum anti-humanista. Não importa quantos tratados internacionais de direitos humanos hajam sido celebrados em salões dourados e brindados com champanhe em taças de cristal – entenda-se bem, e de uma vez por todas: esses direitos, a vida o vem demonstrando, *não são* “universais”, valem apenas para uma parcela da universalidade humana, a parcela rica, não para as multidões de pobres ou de desempregados (a estes, no máximo, o assistencialismo público ou a caridade privada), nem para as pessoas com biótipos não caucasianos e idiomas não europeus.

Por último, o capitalismo não tem mais a quem transferir as responsabilidades pelos danos que causa à natureza e ao clima do astro do qual os humanos ainda não encontraram alternativa para viver. As avaliações científicas sérias chegaram, após três décadas de vacilações, ao consenso de que já a próxima geração humana ingressará na antessala da maior catástrofe ecológica e climática do planeta desde o término da última idade glacial. A lógica de reprodução obsessiva e infinita para sustentar a reprodução ampliada do capital conduz à apropriação/destruição interminável dos recursos da natureza, ao uso de energias e insumos envenenadores do solo, das águas, do ar, e à transformação de nossa atmosfera nesta estufa escaldante que já cobra um preço ecológico inquietante e aferível.

Essa lógica suicida, em honra ao dinheiro-deus, *não consegue* modificar a sua natureza de escorpião. É incompatível com a adoção das medidas enérgicas, mundiais e permanentes que poderiam deter a marcha da degradação planetária e iniciar a reversão desse processo destrutivo. Admite, quando muito, medidas cosméticas ou intervenções pontuais – mesmo assim, se forem também lucrativas.¹⁹ Esse é o candidamente autodenominado *ecocapitalismo*.

¹⁹ Tais como: o infimo volume de madeira “certificada”; a marginal agricultura “orgânica” para consumo da franja ecologicamente “correta” da classe média ilustrada; as campanhas para salvar espécimes animais eleitos por ONGs ou pela mídia; as miseráveis “metas” internacionais (a perder de vista) para a redução das emissões de gases poluentes ou para deter a devastação das florestas e a poluição das águas; a redução do consumo de combustíveis fósseis por meio da expansão de monoculturas para a geração de “biocombustíveis”, monoculturas igualmente degradantes do solo e dos lençóis freáticos e que, ademais, apoderam-se das áreas de cultivo de alimentos, cujos preços ingressaram em curva ascendente desde o final do século XX.

Em suma, a contemporaneidade assiste a uma superposição de atentados aos direitos humanos: aos direitos econômicos, sociais e culturais, desde, no mínimo, a década de 1980; às garantias individuais, desde, ao menos, o início deste século XXI; e, por fim, o ataque ao direito humano à sobrevivência humana no planeta Terra, atentado este cujas origens remontam ao florescimento do capitalismo, na primeira Revolução Industrial, e que, após haver se agravado progressivamente ao longo do século XX, ganha agora aceleração crescente. Uma ameaça que, na mais rematada e estúpida insensatez, poderá privar-nos a todos de termos um futuro.

As origens dessa contemporânea *superposição de crises* dos direitos humanos, superposição fática e normativa, confluem numa única direção: o próprio capitalismo, como modo social de produção e de organização das sociedades humanas, nada mais tem a oferecer à Humanidade, senão o descarte crescente de milhões de seres humanos das fontes de trabalho e de vida, violações a direitos que se supunha conquistados e consolidados há séculos e, por derradeiro, a ameaça à própria vida humana neste nosso frágil planeta. Sua lógica de predador insaciável de homens, de coisas e da natureza, sua inevitável obsessão acumulativa e destrutiva, inerente à dinâmica da concorrência e da busca do lucro, não lhe permite mudar de rumo, nem sequer moderá-lo. Os direitos humanos que se preservam são, fundamentalmente, aqueles dos tempos da aurora política da burguesia revolucionária: garantias à propriedade privada dos meios sociais de produção, garantias à livre contratação, à livre acumulação, à livre circulação de mercadorias e à livre reprodução ampliada do capital. Liberdade negocial e igualdade jurídica. Garantias individuais somente aos humanos ricos e, preferencialmente, brancos – é o quanto basta. É oportuno termos em mente a lúcida avaliação a que chega o professor Mauro Luis Iasi no seu ensaio “O Direito e a luta pela emancipação humana”, que integra a presente coletânea:

[...] os direitos civis não são apenas desejáveis, mas são essenciais ao desenvolvimento e reprodução das relações capitalistas de produção [...]; os direitos políticos, por sua vez, não são essenciais às relações capitalistas (o que se comprova pelo bom desenvolvimento de economias capitalistas submetidas a Estados autoritários, como no ciclo ditatorial brasileiro), mas não são antagônicos à acumulação capitalista (como, por sua vez, comprova o exuberante desempenho da acumulação capitalista sob o Estado de Direito vigente). Entretanto, os direitos sociais acabam por se chocar com a desigualdade fundante e necessária à acumulação capitalista, a desigualdade entre

o capitalista e o trabalhador assalariado e, mais que isso, se localiza na distribuição da riqueza entre o fundo de acumulação privada e a riqueza pública destinada a financiar as políticas sociais e as estruturas garantidoras dos direitos sociais.

Não é, portanto, surpreendente que o capitalismo exija direitos civis, aceite conviver com direitos políticos e, sempre que pode, se contraponha aos direitos sociais como ameaça aos direitos civis e às liberdades políticas [...].

O capitalismo e sua classe dirigente cumpriram um papel histórico revolucionário: foram, há dois séculos, alavancas que impulsionaram a humanidade para além do feudalismo e do absolutismo. Há tempos, contudo, passaram – o capitalismo e a burguesia – a cumprir a função de entaves à busca humana por liberdade e igualdade reais (não apenas jurídico-formais) e pela sobrevivência com dignidade para todos.

Tomando, por empréstimo, a feliz expressão de István Mészáros, é este o desafio que a contemporaneidade coloca ao gênero humano: avançar para além do capital – ou perecer.

José Damiano de Lima Trindade – É autor dos livros *História Social dos Direitos Humanos* (Peirópolis) e *Os Direitos Humanos na Perspectiva de Marx e Engels* (Alfa Ômega). É Procurador do Estado, Mestre em Direito Político e Econômico, e foi presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP). Em 2008, recebeu o prêmio nacional de direitos humanos outorgado pela entidade carioca *Humanos Direitos*.

Direitos Humanos e Serviço Social: debater é preciso

Valeria Forti, Cleier Marconsin e Lorena Forti

Nas menções aos objetivos do Assistente Social e na documentação referente ao trabalho cotidiano desse profissional, a alusão à questão dos direitos humanos é recorrente. Nesse campo de trabalho profissional, a efetivação de direitos sociais ou humanos²⁰ é mencionada com proeminência, comumente aparece como seu fundamento e/ou seu norte. Contudo, raras são as vezes em que nessas citações se encontra explicitações acerca do conteúdo dos argumentos, tornam-se claras as concepções, o rumo profissional e a dimensão técnico-operativa que essas referências comportam. Ou seja, raras são as vezes em que se observa a superação do discurso formal e/ou intencional, tornando clara a concepção incorporada. Dificilmente se evidencia como, por meio do trabalho profissional, se pode contribuir para buscar concretizar os direitos humanos. Como garantir a materialização desses direitos como norte, fundamento e finalidade da ação profissional – ou seja, como ter competência profissional para contribuir, verdadeiramente, para efetivar e ampliar esses direitos. Daí porque a relevância de discussões e contribuições que tragam, mesmo que *a priori*, elementos que favoreçam a qualificação das reflexões sobre a relação entre o campo dos direitos humanos e os fundamentos, objetivos profissionais e finalidades do Serviço Social. Melhor dizendo, daí a relevância de expressões, reflexões, argumentos, contribuições que sirvam para elucidar e/ou para ratificar o vínculo entre as ações – qualificadas e consequentes – que visem à efetivação desses direitos e das diretrizes propostas pelo Código de Ética Profissional vigente e/ou o atual Projeto Profissional – denominado Projeto Ético-Político do Serviço Social, dois “instrumentos” que devem ser destacados como orientadores da ação dos Assistentes Sociais

20 Em decorrência da nossa concepção acerca do tema, utilizaremos os termos direitos humanos ou direitos sociais sem distinção, o que não significa desconhecimento dos limites impostos, especialmente, aos direitos nas esferas econômica, social e cultural – em que se observa, comumente, papel programático, ou seja, sem exigência judicial. Ademais, destacamos que isso se tornou possível por meio da fundação da Organização das Nações Unidas – ONU. Momento em que a concepção de direitos humanos tornou-se mais abrangente, comportando os demais direitos.